

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 735 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO VERDE
ADV.(A/S) : VERA LUCIA DA MOTTA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.341/2020 E PORTARIA N. 1.804/2020 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRECEITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Partido Verde - PV contra o Decreto presidencial n. 10.341, de 6 de maio de 2020, pelo qual autorizado o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal, e a Portaria n. 1.804 do Ministério da Defesa, de 7 de maio de 2020.

Tem-se no Decreto n. 10.341/2020:

“Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas na

ADPF 735 MC / DF

Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias, no período de 11 de maio a 6 de novembro de 2020, na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput tem o objetivo de realizar:

I - ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, direcionada ao desmatamento ilegal; e

II - o combate a focos de incêndio.

Art. 2º O emprego das Forças Armadas nas hipóteses previstas neste Decreto fica autorizado em outras áreas da Amazônia Legal caso haja requerimento do Governador do respectivo Estado ao Presidente da República, observado o disposto no § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 3º O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis e os Comandos que serão responsáveis pela operação.

Art. 4º O emprego das Forças Armadas de que trata este Decreto ocorrerá em articulação com os órgãos de segurança pública, sob a coordenação dos Comandos a que se refere o art. 3º, e com os órgãos e as entidades públicas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades públicas federais de proteção ambiental que atuarem na forma do caput serão coordenados pelos Comandos a que se refere o art. 3º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

2. O arguente assinala que “houve a aprovação da Diretriz Ministerial nº 09 por via da Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020, que promoveu a regulação do emprego das Forças Armadas nos termos do Decreto nº 10.341/2020. Surge, então, a denominada Operação Verde Brasil 2 no âmbito do Ministério da Defesa para promover a execução das ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais”.

Sustenta que pelo Decreto n. 10.341, de 6 de maio de 2020, “promove[-se] verdadeira militarização da política ambiental brasileira, em flagrante

ADPF 735 MC / DF

confronto aos ditames constitucionais e usurpando competências dos órgãos de proteção ambiental, especialmente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)”.

Argumenta que, “sem histórico de atuação no combate ao desmatamento ilegal e dos focos de incêndio – por se tratar de funções estranhas ao rol de competências das Forças Armadas -, a Operação Verde Brasil 2 apresenta pouca efetividade, ao passo que, os número relativos à destruição da Amazônia Legal continuam a aumentar, sinalizando mais um ano de retrocesso na preservação do bioma Amazônia”.

Pontua que “a ADPF é o único meio eficaz para afastar a lesão ao preceito fundamental da proteção ao meio ambiente, porquanto o prosseguimento pelas vias ordinárias não surtiria os efeitos pretendidos com a presente demanda”.

Pondera que “o Poder Público possui o dever de conservar o meio ambiente, protegendo as múltiplas formas de manifestações da vida, sem menosprezar as diferentes espécies com as quais os seres humanos compartilham o ciclo da vida. A Carta Constitucional evidencia esse dever em seu artigo 225, entrevendo que a proteção do meio ambiente tem por finalidade a garantia da própria existência humana, visto que, é condição sine qua non para possibilitar que futuras gerações usufruam de um patamar digno de vida”.

Aponta que “nota técnica formulada por pesquisadores do INPE8 em maio de 2020 salientou que, entre 1 de agosto de 2019 e 14 de maio de 2020, os alertas de desmatamentos na Amazônia Brasileira alcançaram uma área acumulada de 6.059 km². Com base nisso, projetou-se uma taxa de desmatamento do PRODES para 2020 de aproximadamente 9.400 km²”.

Realça o arguente que “as queimadas no bioma do Pantanal já somam 2849 focos de calor contra 834 no mesmo período em 2019 (01 de janeiro até 05 de agosto). Apenas no estado do Mato Grosso houve aumento de 530% nos registros de queimadas em relação ao mesmo período do ano passado. No Mato

ADPF 735 MC / DF

Grosso do Sul, cerca de 1.100.000 hectares do Pantanal foram atingidos pelo fogo desde o início do ano”.

Aduz que “a área de desmatamento para garimpo aumentou 13,44% dentro das terras indígenas da Amazônia brasileira nos quatro primeiros meses deste ano em relação ao mesmo período do ano passado. Dentro das unidades de conservação, mais 879,8 hectares de floresta foram destruídos entre janeiro e abril de 2020 em virtude da extração ilegal de minérios”.

Adverte que “os inúmeros absurdos deste episódio deixam entrever uma tendência comum no âmbito da Operação Verde Brasil 2: na prática, as ações de fiscalização estão sendo submetidas ao aval das Forças Armadas, quando em tese esta operação seria uma missão conjunta. Ao contrário disso, criou-se uma hierarquia desconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, que dá autoridade às Forças Armadas para proibir atos de poder de polícia ambiental”.

Enfatiza que “a ação de fiscalização ambiental é competência dos servidores do Ibama, ou seja, não deveria se sujeitar aos mandos e desmandos do Ministério da Defesa nem tampouco pode ser exercida por oficiais das Forças Armadas por ocasião de uma operação de caráter temporário”.

Defende ser “forçoso reconhecer que a Operação Verde Brasil 2, instituída pelo Decreto nº 10.341/2020 e pela Portaria nº 1.804/GMMD de 7 de maio de 2020, representa uma evidente lesão ao preceito fundamental de proteção do meio ambiente”.

3. O arguente requer, em sede cautelar, a suspensão da eficácia do Decreto presidencial n. 10.341/2020 e da Portaria n. 1.804/2020 do Ministério da Defesa.

No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade daqueles atos.

ADPF 735 MC / DF

4. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, aplicável à arguição de descumprimento de preceito fundamental.

5. Requistem-se, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da República e ao Ministro da Defesa, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

Na sequência, **vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República para manifestação na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).**

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora